

PROCESSO	- A. I. N° 299326.0001/23-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- BMD TÉXTEIS LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/10/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0313-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL PARA USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Representação proposta com base no art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para análise de Controle de Legalidade. Restou comprovado que os valores exigidos a título de utilização indevida de crédito fiscal relativo a aquisições de bens de uso/consumo lançados na EFD, foram estornadas no livro RAICMS no mesmo período de apuração. Não cabível a exigência relativa à utilização indevida de crédito fiscal. Infração insubstancial. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, com vista ao reconhecimento de ofício da improcedência do Auto de Infração, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, relativo ao Auto de Infração lavrado em 21/12/2022 para exigir crédito tributário em razão da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição indevida de material para uso ou consumo do estabelecimento (infração 1) nos exercícios de 2018 a 2020 - R\$ 226.166,98.

O contribuinte foi cientificado da lavratura do Auto de Infração (DTe) em 10/01/2023. (fl. 11).

Lavrado Termo de Revelia em 20/03/2023 (fl. 19) e encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Emitido relatório para inscrição em Dívida Ativa (fls. 24/26) em 20/04/2023.

Em 24/04/2023, o autuado por meio de Requerimento Administrativo apresentou pedido de controle de legalidade no processo PGE nº 2023.097193-0 (fls. 27/37), encaminhado a PGE/PROFIS, alegou que perdeu o prazo para impugnação, o que impossibilitou de participar da concorrência por necessidade de emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Juntou cópias das EFDs relativas aos exercícios de 2018 a 2020 (fls. 58 a 114); demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 115) e de valores estornados (fl. 5), esclarecendo que apesar de ter lançado os valores dos créditos fiscais relativos à importação de material de uso e consumo no livro de Registro de Entrada de mercadorias, promoveu o estorno do crédito no livro RAICMS.

A PROFIS/NCA converteu o processo em diligência ao autuante (fl. 122).

O autuante Arlindo Amorim Pereira, Cad. 13.299326.4 informou que em relação às alegações apresentadas (fl. 32), “Este Auditor concorda com a argumentação do contribuinte” e que diante do exposto, solicita que a Notificação Fiscal [Auto de Infração], seja julgado improcedente.

A PGE/PROFIS no Parecer nº 69/2023 (fls. 131/135), contextualizou tendo sido autuado sob acusação de utilização indevida de crédito fiscal relativo à aquisição de material de uso/consumo, foi decretada a revelia e inscrito em dívida ativa.

E que tendo requerido por meio de petição (fls. 28/37) o exercício do controle de legalidade, juntou livros e documentos fiscais que demonstram ter lançado as operações relativas à importação de material destinado a uso e consumo, que foi objeto do lançamento por parte da fiscalização com base na Escrituração Fiscal Digital (EFD). Porém, após a juntadas dos livros fiscais, foi efetuado diligência fiscal, na qual o autuante reconheceu a procedência das alegações defensivas de que promoveu os estornos dos créditos fiscais lançados na EFD.

Ressaltou que não tendo o contribuinte apresentado no prazo legal estabelecido a defesa relativa ao crédito tributário constituído nos termos do art. 132 do COTEB (Lei nº 3.956/81) e art. 111 do

RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) deve ser inscrito em dívida ativa.

Destacou que a Procuradoria Geral do Estado não tem competência para determinar a reabertura do prazo de defesa, a menos que ocorra vício de intimação, que não ocorreu na situação presente.

No mérito, ressalta que o sujeito passivo logrou comprovar que os créditos fiscais escriturados que foram objeto da autuação, foram estornados em valores iguais ou superiores aos exigidos, o que foi reconhecido pela fiscalização.

Conclui opinando que deve ser representado ao CONSEF apreciar a improcedência do lançamento de ofício, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA.

No despacho PGE/PROFIS/NCA, a Procuradora Assistente Paula Gonçalves Morris Matos acolheu o mencionado Parecer e encaminhou a representação ao CONSEF, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, no sentido de que seja cancelado o Auto de Infração.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, Dra. Rosany Nunes de Mello Nascimento, que exerceu a fala em defesa do contribuinte.

VOTO

O Auto de Infração lavrado exige ICMS em razão da utilização indevida de crédito fiscal.

Não tendo sido apresentado impugnação ao lançamento, foi lavrado Termos de Revelia e encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa. Posteriormente o estabelecimento autuado ingressou com processo na PGE/PROFIS solicitando o cancelamento da autuação.

A PGE/PROFIS no exercício do Controle da Legalidade, promoveu a realização de diligência fiscal (fl. 32), na qual o autuante reconheceu a improcedência da autuação.

Pela análise dos elementos constantes do processo verifico que:

- 1) No demonstrativo original gravado na mídia de fl. 8 foram relacionadas as notas fiscais de aquisição de material destinado a uso e consumo, cujos créditos totalizaram R\$ 226.166,98;
- 2) No demonstrativo juntado pela empresa à fl. 35 (2018 a 2020) foi indicado o total de montante de crédito escriturado no período fiscalizado e o estornado totalizando R\$ 293.186,48.

Tomando por exemplo o mês 01/2018, a fiscalização exigiu valor de R\$ 4.812,41. Por sua vez a cópia do livro RAICMS de fl. 58, indica o código de ajuste BA01999 de ESTORNO DE CRÉDITOS – OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE – ICMS PAGO NA IMPORTAÇÃO – CFOP 3101/3556, que totaliza R\$ 4.812,41.

Pelo exposto, restou comprovado que o valor exigido, foi totalmente estornado.

O mesmo ocorre nos diversos meses do período autuado (2018 a 2020) conforme demonstrativo resumo de fl. 35, que comprovam que em todos os meses os estornos foram iguais ou superiores aos exigidos, com suporte nas cópias do livro RAICMS juntado às fls. 58 a 114, fato reconhecido pelo autuante.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299326.0001/23-4, lavrado contra BMD TÉXTEIS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS